

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0003922-34.2012.8.26.0356

Registro: 2016.0000211171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003922-34.2012.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante YUZO YAOITA, são apelados MAURO FERREIRA PESSOA e MAURO FERREIRA PESSOAL MIRANDÓPOLIS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 31 de março de 2016

ANTONIO NASCIMENTO **RELATOR**

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0003922-34.2012.8.26.0356

1ª Vara Judicial de Mirandópolis/SP

Apelante: YUZO YAOITA

Apelados: MAURO FERREIRA PESSOA e MAURO FERREIRA PESSOA

FERNANDÓPOLIS ME

MM. Juiz de Direito: Dr. FERNANDO BALDI MARCHETTI

VOTO Nº 17.117

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito - Responsabilidade Civil Subjetiva - Ausência de culpa do réu e culpa exclusiva da vítima - Teoria da causalidade adequada - Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 143/147 julgou

improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Yuzo Yaoita contra Mauro Ferreira Pessoa e Mauro Ferreira Pessoa Mirandópolis ME, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado com o desfecho dado

à controvérsia, o requerente interpôs, a fls. 149, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 150/158. Sustenta que a prova dos autos confirma sua asserção no sentido de que o acidente decorreu exclusivamente da conduta imprudente do condutor do caminhão, que trafegava pela rodovia em velocidade muito acima da permitida. Assinala que a vítima era



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0003922-34.2012.8.26.0356

contumaz na travessia da autoestrada no sítio do acidente. Aduz que deve ser indenizado pelos danos morais havidos.

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls. 162/166).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais, por meio da qual o autor alega que, em 15/12/2012, sua esposa, Mutumi Yaoita, faleceu em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo afirma, foi causado por culpa do acionado. Aduz que a vítima foi colhida pelo caminhão conduzido pelo réu, quando atravessava a rodovia vicinal Massao Hashimura. Assinala que o réu trafegava em velocidade excessiva, incompatível com aquela que era permitida no sítio dos fatos.

A sentença recorrida desacolheu o pedido do autor, sob os seguintes fundamentos:

"No caso em apreço, a prova coligida não logrou demonstrar a culpa dos requeridos pelo acidente narrado na exordial.

Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório presenciou o acidente (fls. 98/100).

Ademais, de acordo com o croqui de fls. 35, é possível constatar que, no momento do acidente, a vítima se encontrava na pista de rolamento.

De acordo com o artigo 69, do Código de Trânsito Brasileiro,



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0003922-34.2012.8.26.0356

artigo 69, "para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele".

No caso enfocado, ficou demonstrado que a vítima não observou o tráfego de veículos ao tentar transpor a via, não se cercando das cautelas necessárias à travessia da pista de rolamento.

Evidente, portanto, que a vítima é exclusivamente responsável pelo sinistro em tela, mesmo porque o fato de o condutor requerente trafegar em alta velocidade não foi a causa determinante do sinistro, conforme bem consignado pela r. sentença de fls. 68/76.

Como é consabido, a culpa exclusiva da vítima constitui fator de exclusão da responsabilidade do motorista demandado, restando afastado o dever de indenizar."

E é forçoso convir que o provimento jurisdicional de 1º grau deu adequada solução à controvérsia, devendo ser mantido na esteira do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 159 do Cód. Civil de 1916 e, 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0003922-34.2012.8.26.0356

que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

De acordo com as provas carreadas aos autos, que bem noticiaram a dinâmica do acidente, não se evidenciou a responsabilidade da ré sobre os fatos ocorridos. Pelo contrário, elas conduzem à conclusão de que a vítima foi quem deu causa ao acidente da culpa por parte da vítima, uma vez que não obedeceu ao que prescreve o art. 69 do CTB,² quanto à travessia de pedestres em vias públicas.

Consoante posicionamento doutrinário, prevalece na órbita civil a teoria da causalidade adequada, segundo a qual não há equivalência entre todas as condições que contribuíram para o resultado. Isto é, entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, a causa adequada será somente aquela que teve interferência decisiva.

Assim, ainda que o acionado estivesse trafegando em velocidade acima da máxima permitida para a via pública, a infração administrativa, por si só, não teria o condão de causar o acidente.

Com efeito, as regras de experiência comum autorizam a ilação de que, ainda se considerasse a velocidade máxima permitida na rodovia, o impacto de uma pessoa com um caminhão que trafegue a 60km/h é suficiente para lhe ceifar a vida.

2 Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0003922-34.2012.8.26.0356

Fica claro, portanto, que o fato desencadeador do acidente foi a imprudência da vítima, que ingressou na pista destinada ao tráfego de veículo sem a devida cautela, fora da faixa de travessia de pedestres, vindo, por isso, a ser colhida pelo veículo do réu.

Confira-se, nessa direção, o seguinte pronunciamento jurisprudencial, observadas as peculiaridades de cada caso:

"INDENIZATÓRIA DANO MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento e morte da vítima. Ajuizamento da ação indenizatória pelos filhos. Ausência de prova da culpa do condutor do caminhão, de propriedade da empresa ré. Nexo causal não demonstrado. Comprovação, ademais, da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a qual tentou empreender travessia do leito carroçável em evidente estado de embriaguez. Improcedência mantida. Recurso desprovido."3

Anote-se, por fim, que, na esfera criminal, o réu foi absolvido da prática delituosa tipificada no art. 302, *caput*, do CTB, com fundamento no art. 386, VIII, do CPP, ou seja, por ausência de prova suficiente para sua condenação (fls. 68/76; 115). Não se olvidando da previsão contida no art. 935 do Cód. Civil, é certo que em ambas as esferas — civil e penal — não se logrou comprovar a conduta culposa ou dolosa do motorista do caminhão.

3 TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0105318-25.2007.8.26.0002 - Rel. Des. Cláudio Hamilton - J. 02/09/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0003922-34.2012.8.26.0356

Postas estas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR